

UM PONTO CEGO NO DIREITO PENAL: a participação da pessoa jurídica em delitos contra o estado democrático de direito
A BLIND SPOT IN CRIMINAL LAW: the participation of legal entities in crimes against the democracy

Samuel Ebel Braga Ramos¹
Talita Pastore²

RESUMO: O texto aborda a recente crise democrática no Brasil, culminada nos atos de 8 de janeiro, por meio de três principais eixos de análise: (i) as causas e fatores determinantes que ensejaram o presente cenário de crise institucional; (ii) a participação e a responsabilidade das pessoas jurídicas no referido contexto; e (iii) a adequação do Direito Penal na tutela da democracia como bem jurídico protegido, verificando-se se este cumpre efetivamente a sua função de salvaguarda. A metodologia adotada compreende a revisão bibliográfica e o estudo de caso, com ênfase na análise do Relatório Final da Comissão Parlamentar Mista de Inquérito (CPMI) referente aos referidos eventos. Pretende-se, ao final, demonstrar que, embora o Direito Penal se preocupe com a proteção da ordem democrática, ele não reconhece a pessoa jurídica como sujeito apto a atentar contra bens jurídicos penais relacionados à segurança democrática. Em razão disso, constata-se a lacuna normativa no que concerne à responsabilização penal de pessoas jurídicas por condutas que, direta ou indiretamente, possam comprometer o regime democrático. A análise proposta visa evidenciar a necessidade de aprimoramento das disposições penais para que as pessoas jurídicas sejam adequadamente responsabilizadas nos casos em que sua atuação represente ameaça concreta à integridade dos bens jurídicos protegidos pela ordem democrática.

Palavras chaves: pessoa jurídica; democracia; atos antidemocráticos.

ABSTRACT: The article addresses the recent democratic crisis in Brazil, culminating in the acts of January 8th, through three main axes of analysis: (i) the causes and determining factors that gave rise to the present scenario of institutional crisis; (ii) the participation and responsibility of legal entities in this context; and (iii) the adequacy of Criminal Law in protecting democracy as a protected legal good, verifying whether it effectively fulfills its safeguarding function. The methodology adopted includes a literature review and a case study, with emphasis on the analysis of the Final Report of the Joint Parliamentary Commission of Inquiry (CPMI) on these events. In the end, the aim is to demonstrate that, although criminal law is concerned with protecting the democratic order, it does not recognize legal entities as subjects capable of attacking criminal legal assets related to democratic security. As a result, there is a regulatory gap regarding the criminal liability of legal entities for conduct that may directly or indirectly compromise the democratic regime. The proposed analysis aims to highlight the need to improve criminal provisions so that legal entities can be held properly responsible in cases where their actions represent a concrete threat to the integrity of the legal assets protected by the democratic order.

Key words: legal entities; democracy; anti-democratic acts.

¹ Doutor em Direito Penal pela UFPR. Pesquisador titular do núcleo “Sistema Criminal e Controle Social da UFPR. Advogado em Curitiba/PR. E-mail: samuel@sebr.adv.br

² Mestranda em Direito na PUC/PR. Advogada em Curitiba/PR. E-mail: talita@serb.adv.br

INTRODUÇÃO

O presente trabalho insere-se no contexto das recorrentes crises democráticas que assolam a América Latina, evidenciadas por episódios como a tentativa de golpe de Estado na Bolívia, a invasão dos Três Poderes no Brasil em 8 de janeiro, e o contínuo cenário político de instabilidade na Venezuela. Diante desse quadro, emerge a necessidade de uma investigação mais profunda acerca dos fatores e dos agentes que contribuíram para a ascensão de movimentos antidemocráticos na região, com foco especial no Brasil. O objetivo central deste estudo é investigar se, entre os fatores e agentes responsáveis pelo enfraquecimento da democracia, as pessoas jurídicas têm, de alguma forma, corroborado para a conformação do cenário atual. Para tanto, serão analisados os mecanismos de autoproteção da democracia e verificado se tais instrumentos são suficientes para enfrentar a eventual influência de entes corporativos, partindo-se da premissa de que essas entidades possuem capacidade de interferir no sistema democrático.

Dentre os mecanismos de autoproteção, será dada especial atenção ao Direito Penal, que passou a tutelar a democracia como bem jurídico penalmente protegido. A partir de uma metodologia bibliográfica, o presente estudo buscará responder se as pessoas jurídicas podem ultrapassar os mecanismos de defesa da democracia. Adicionalmente, através da metodologia de estudo de caso, será analisada a possível influência dessas entidades no contexto da atual crise democrática, com vistas a avaliar a eficácia do Direito Penal na proteção da democracia enquanto bem jurídico-penal. Importa salientar que o escopo deste trabalho visa a identificar a atuação de pessoas jurídicas com intencionalidade antidemocrática, não incluindo aquelas que, por seus modelos de negócios, acabam por gerar riscos ao Estado Democrático de Direito, como no caso das mídias sociais, por exemplo. Ademais, o presente estudo não pretende adentrar nos aspectos dogmáticos da responsabilidade penal das pessoas jurídicas — doravante denominada "RPPJ" —, mas, sim, evidenciar o ponto cego do Direito Penal ao assumir o papel de protetor da democracia, sem reconhecer adequadamente a potencial ameaça representada pelas pessoas jurídicas em tal contexto.

1. A DEMOCRACIA EM CRISE: DEFINIÇÃO E CRITÉRIOS PARA AVERIGUAR O SEU FUNCIONAMENTO

A democracia ocidental, conforme estabelecida como herança da Grécia do século V a.C., tem como fundamento central a soberania popular (SILVA, 2004, p. 256), que se manteve como princípio estruturante ao longo dos séculos, ainda que tenha experimentado significativas transformações. A principal modificação ocorrida nesse sistema refere-se à forma de exercício dessa soberania. Enquanto na democracia antiga, caracterizada pela prática direta da cidadania — em que os cidadãos participavam ativamente das deliberações políticas —, na democracia moderna, essa participação passou a ocorrer por meio de representação, transferindo-se o poder de decisão a representantes eleitos pela população (BOBBIO, 2000, p. 374). Essa transição, do modelo de democracia direta para a representativa, reflete a adaptação dos sistemas democráticos às necessidades de sociedades cada vez mais complexas e numerosas, onde a participação direta de todos os cidadãos nas decisões políticas se tornou impraticável. No entanto, a essência democrática, fundada na soberania popular, permanece como o alicerce desse sistema, mesmo com as variações institucionais ao longo da história.

A democracia moderna, tal como a concebemos atualmente, emergiu no contexto das revoluções burguesas ocorridas nos Estados Unidos, França e Inglaterra, sendo caracterizada pela forma de governo em que a soberania popular é exercida, direta ou indiretamente, pelo povo. Este sistema, que se consolidou a partir desses movimentos revolucionários, trouxe consigo a noção de participação popular, representatividade e o estabelecimento de direitos fundamentais, sendo reconhecido como um dos pilares das sociedades contemporâneas. Se o objetivo deste trabalho é investigar a influência das pessoas jurídicas sobre a democracia, além de definir conceitualmente o que constitui um sistema democrático, é imprescindível também examinar os critérios que indicam quando uma nação está atravessando uma crise democrática. No entanto, observa-se que não há consenso acadêmico ou jurídico sobre quais são as bases essenciais para o adequado funcionamento da democracia, tampouco sobre quais parâmetros objetivos permitem identificar quando um país enfrenta uma crise desse sistema.

A ausência de um consenso consolidado sobre os critérios para avaliar crises democráticas decorre da pluralidade de teorias políticas, culturais e jurídicas, as quais variam significativamente conforme o contexto histórico e institucional de cada nação. Dessa forma, a definição do que constitui uma crise democrática envolve múltiplas dimensões, tais como a erosão de direitos fundamentais, a fragilização das instituições democráticas, o comprometimento do sistema eleitoral, ou ainda a incapacidade de o Estado garantir a proteção das liberdades civis e políticas. Para proceder a essa análise, torna-se necessário definir, com maior precisão, os elementos mínimos que compõem um sistema democrático funcional e verificar em que medida eles são afetados pela atuação de entes corporativos.

Assim, este estudo buscará não apenas conceituar democracia e analisar sua relação com a atuação das pessoas jurídicas, mas também propor parâmetros para identificar crises democráticas, considerando a complexidade e a heterogeneidade de interpretações sobre o tema. Para Przeworski (2002, p. 56), uma democracia funcional é aquela em que governos perdem as eleições e vão embora quando perde, entendendo que os sinais de uma crise democrática são (i) o rápido desgaste de partidos tradicionais; (ii) o avanço de partidos e atitudes xenófobas, racistas e nacionalistas; e (iii) o declínio do apoio popular à democracia. Em contrapartida, para autores como Ginsburg e Huq, a funcionalidade democrática é medida por eleições competitivas, direitos de expressão e o devido Estado de direito e uma crise pode ser identificada por meio de critérios muito mais abrangentes que os elencados como essenciais para o funcionamento democrático.

Por sua vez, Mounk (2019, p. 87) identifica três causas para crise das democracias, em sendo (i) a mudança nos meios de comunicação que passam a pulverizar ideias extremistas; (ii) a estagnação econômica; e (iii) a crise identitária. No conceito adotado pela Comissão Parlamentar Mista de Inquérito (CPMI) referente aos atos antidemocráticos ocorridos em 8 de janeiro (BRASIL, 2023), uma democracia política efetiva deve necessariamente incluir os seguintes elementos: (i) o respeito às liberdades fundamentais dos cidadãos; (ii) a realização de eleições livres, justas e participativas; (iii) o reconhecimento do pluralismo político, assim como das liberdades de organização e atuação dos partidos; (iv) a divisão de poderes e a fiscalização recíproca entre eles,

assegurando a limitação clara do exercício do poder; (v) a alternância no exercício das funções de governo; e (vi) a proteção do princípio da maioria, com o devido respeito aos direitos das minorias.

A inobservância desses critérios configura um indicativo de que a democracia está sob ameaça, podendo ser caracterizada uma crise democrática. Portanto, para os fins desta pesquisa, será utilizado esse conceito de democracia política como referência para o desenvolvimento da investigação. A partir dessa definição, será possível examinar a influência de pessoas jurídicas no processo democrático, avaliando se sua atuação desrespeita ou compromete qualquer um dos critérios essenciais mencionados, contribuindo para uma possível erosão da ordem democrática. Este marco teórico servirá como base para analisar a efetividade dos mecanismos de defesa da democracia, especialmente no que se refere à capacidade de o Direito Penal tutelar a democracia como bem jurídico e proteger o sistema contra possíveis ameaças representadas por entes corporativos.

1.1. Mecanismos de proteção da democracia

A democracia é fundamento e valor essencial para as sociedades ocidentais, é tanto que, conforme o artigo XXI da Declaração Universal dos Direitos do Homem, de 1948, e o artigo 25 do Pacto Internacional sobre Direitos Cíveis e Políticos, de 1966, a democracia é entendida como direito humano (GOMES, 2022, p. 64). Apesar disso, esta não é algo fixo e está em constante modificação. Por esta razão, elenca-se algumas regras políticas e legais, positivadas e não positivadas, que fazem parte da própria democracia e servem como mecanismos de autoproteção contra possíveis ataques antidemocráticos. A Constituição serve como guardiã fundamental da democracia, mas que, por si só, não é suficiente para protegê-la. Pensa-se em duas regras não positivadas que servem como mecanismo de proteção, em sendo, a tolerância mútua, que se baseia na ideia de respeitar e aceitar o adversário enquanto estes jogarem nas regras institucionais e a reserva institucional, considerada o ato de evitar ações que mesmo legais, violam o espírito da legalidade (LEVITSKY; ZIBLATT, 2018, p. 112).

A Constituição Federal Brasileira de 1988 estabelece o Estado Democrático de Direito como um dos princípios fundamentais do ordenamento jurídico nacional, determinando que todo o poder emana do povo, que o exerce por meio de eleições periódicas, livres e democráticas (art. 1º, parágrafo único). Esse princípio constitui a base da legitimidade do poder estatal, conferindo aos cidadãos a soberania política. Além de consagrar a soberania popular, a Constituição prevê uma série de mecanismos de proteção para assegurar o pleno funcionamento da democracia, entre os quais se destacam:

1. *Freios e Contrapesos*: O sistema de separação de poderes entre o Executivo, Legislativo e Judiciário, estabelecido no art. 2º da Constituição, visa garantir o equilíbrio institucional, assegurando que cada um dos poderes seja fiscalizado pelos demais, evitando abusos e usurpações de competência.

2. *Separação de Poderes*: A divisão de funções entre os três Poderes visa proteger a integridade do sistema democrático, impedindo a concentração de poder em um único órgão ou autoridade. Essa divisão também reforça a independência e harmonia entre os Poderes, fundamentais para a estabilidade democrática.

3. *Alternância de Poder*: A alternância regular no exercício do poder é garantida por meio de eleições periódicas, assegurando a rotatividade de governantes e a renovação das lideranças políticas, fator indispensável para a vitalidade democrática.

4. *Penalização de Atos Antidemocráticos*: A Constituição prevê a imprescritibilidade e a inafiançabilidade de crimes que atentem contra a ordem democrática, tais como o racismo, a tortura e o terrorismo (art. 5º, XLIII), assim como atos de *tentativa de golpe de Estado* e outros crimes contra o regime democrático. Esses dispositivos têm por objetivo garantir a repressão eficaz a condutas que coloquem em risco a estabilidade e a continuidade do Estado Democrático de Direito.

Esses mecanismos demonstram o compromisso constitucional com a proteção da democracia, não apenas como uma forma de governo, mas como um *bem jurídico essencial* a ser preservado. Por meio dessas previsões, o ordenamento jurídico busca salvaguardar os valores democráticos, assegurando que as instituições possam atuar de maneira harmônica e independente, ao mesmo tempo em que impõe sanções severas a

condutas que ameacem ou subvertam o regime democrático. Apesar de uma constituição consolidada, como veremos, há exemplos e fatores que falham e corroboram com a crise democrática no Brasil e demonstram como a democracia brasileira não possui grades de proteção suficientes para conter uma crise, vide os atos ocorridos em 08 de janeiro de 2023.

1.2. O que se entende como “crise democrática”

Przeworski (2020, p. 77) aduz que não há definição pacífica de quais seriam os pilares fundamentais para uma democracia ser consolidada e saudável. Da mesma forma, não há critérios consensuais de definição de quando uma democracia se encontra em crise, tudo depende de como pensamos a democracia. O autor, que adota o critério minimalista e eleitoral de democracia, sustenta que uma crise existe quando há uma ameaça contra a “*capacidade de cidadãos removerem governos por eleições*”. A Comissão Parlamentar Mista de Inquérito (CPMI) dos atos antidemocráticos de 8 de janeiro, ainda que não apresente um conceito formal e unificado de crise democrática, identifica diversas linhas que contribuem para a ascensão de crises e a ocorrência de atos antidemocráticos. Esses fatores, apontados no relatório da CPMI, refletem a complexidade e a multiplicidade de causas que enfraquecem os sistemas democráticos e incluem:

1. *Populismo autoritário*: Caracterizado pelo descontentamento com o *establishment* político tradicional, o populismo autoritário utiliza uma retórica de oposição às elites, geralmente mobilizando setores da população em torno de um discurso simplificado e polarizador, que descredibiliza as instituições democráticas.

2. *Crescimento de movimentos nacionalistas*: Esses movimentos, muitas vezes acompanhados de uma forte oposição a minorias étnicas e à imigração, promovem políticas excludentes e segregacionistas, ameaçando os princípios de igualdade e pluralismo, fundamentais para a democracia.

3. *Controle da imprensa*: A tentativa de subordinar, restringir ou controlar a liberdade de imprensa é um dos sinais clássicos de ascensão de regimes autoritários. O

controle sobre os meios de comunicação visa limitar o acesso da população à informação livre e crítica, comprometendo o direito à liberdade de expressão e à imprensa livre, essenciais à fiscalização do poder.

4. *Enfraquecimento das instituições judiciais*: A diminuição da autonomia e da independência do Judiciário constitui uma grave ameaça à democracia, uma vez que o Judiciário é uma peça-chave no sistema de freios e contrapesos. O enfraquecimento dessas instituições compromete a capacidade de garantir a justiça e a aplicação imparcial das leis.

5. *Críticas desvirtuadas à ineficiência da representação parlamentar*: Discursos que exageram ou distorcem críticas sobre a ineficiência do Parlamento buscam minar a legitimidade da representação política, favorecendo soluções autoritárias e antidemocráticas como alternativa ao processo legislativo.

6. *Suposta inadequação das liberdades civis e políticas*: Discursos que afirmam a inadequação ou a necessidade de restrição das liberdades civis e políticas, muitas vezes em nome de uma segurança pública exacerbada, são utilizados para justificar a supressão de direitos fundamentais em regimes autoritários.

7. *Tentativa de manipulação eleitoral*: Tentativas de manipular o sistema eleitoral, seja por meio de fraudes, ataques ao sistema de votação ou questionamento sistemático da legitimidade dos resultados eleitorais, comprometem a confiança pública nas eleições e, conseqüentemente, no próprio sistema democrático.

8. *Disseminação de notícias falsas*: A propagação de *fake news* e desinformação contribui para a polarização social, o enfraquecimento do debate público fundamentado e a criação de percepções distorcidas sobre a realidade política e institucional, elementos que minam a confiança na democracia.

9. *Influência de países estrangeiros por meio do soft power internacional*: A interferência de potências estrangeiras, utilizando estratégias de *soft power* (poder suave) — como influências culturais, diplomáticas e midiáticas — pode moldar cenários políticos internos de forma sutil, desestabilizando democracias e promovendo interesses externos contrários aos princípios democráticos.

Essas linhas de análise oferecem um panorama abrangente das condições que favorecem a ascensão de crises democráticas. O relatório da CPMI sugere que o acúmulo desses fatores compromete o funcionamento adequado das instituições democráticas, facilitando o surgimento de movimentos autoritários e a prática de atos que atentam contra a ordem democrática estabelecida. Partindo deste marco teórico, para entender a crise democrática do Brasil e quais agentes e fatores levaram a o momento atual, faz-se necessário entender o início da atual crise.

1.3. Crise da democracia Brasileira

Conforme Starling, Lago e Bignotto (2022, p. 126), foi a partir de 2013 que, no Brasil, ameaças começaram a aparecer por meio de um regime que até então se considerava como democraticamente sólido por mais de 25 anos, com mais transmissões de poder do que em qualquer outro período da história brasileira. Com tais fatores, o Brasil foi considerado pelo *Democracy Index* de 2020 como uma democracia imperfeita, ocupando o 49º lugar no ranking mundial, um dos piores índices foi relativo ao processo eleitoral e à partição política. Moller e Marco (2023, p. 45) apontam como uma das causas da crise no Brasil, a ausência de senso educacional, problemas associados a desigualdades e a corrupção, ressalta como se apoiar em soluções antidemocráticas corrobora com regimes populistas autocráticos. Este cenário desencadeou os atos antidemocráticos de 8 de janeiro, em que uma massa coordenada de pessoas de todo país foi financiada para “marcharem” até a praça dos três poderes e invadirem, ao mesmo tempo, o Palácio do Planalto, o Congresso Nacional e o Supremo Tribunal Federal, sempre, pleiteando por intervenção militar, golpes de Estado e outros pleitos antidemocráticos. Desta forma, compreendendo o conceito de democracia e a definição de atos antidemocráticos utilizados na CPMI de 8 de janeiro, procura-se apontar se pessoas jurídicas tiveram influência direta nos atos antidemocráticos.

2. A INFLUÊNCIA DE PESSOAS JURÍDICAS NA CRISE DEMOCRÁTICA: OS ATOS DE 08 DE JANEIRO DE 2023 NO BRASIL

Nas linhas de Carazza (2018, p. 33), os vínculos incestuosos entre as elites políticas e econômicas datam da colonização do Brasil. A atuação de Paulo César Siqueira Cavalcante Farias como responsável por coletar apoio financeiro de suas pessoas jurídicas e outros grandes grupos empresariais interessados para a campanha de Fernando Collor de Mello foi um evidente demonstrativo de como este vínculo perdura até os dias atuais, desembocando nos atos antidemocráticos na contemporaneidade. Além disso, não se trata de algo exclusivo da América Latina. Em 1794, Taylor (2028, p. 102) escreveu sobre o perigo de que houvesse maior poder e influência política no grupo dos “cinco mil”, uma referência àqueles no topo da pirâmide social, em relação aos “cinco milhões” restantes. Séculos após, no mesmo país, o ministro da Suprema Corte dos Estados Unidos Louis Brandeis (2016, p. 87) clamou que um país poderia ter um regime democrático ou uma concentração de riqueza nas mãos de poucos, mas não dos dois.

Até 2014, a participação de pessoas jurídicas no financiamento de campanhas eleitorais no Brasil era permitida, sendo um mecanismo amplamente utilizado para influenciar o processo eleitoral. Esse cenário foi alterado com o julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) n. 4650 pelo Supremo Tribunal Federal - STF (BRASIL, 2024), no qual o Tribunal declarou a inconstitucionalidade do artigo 23, § 1º, I e II, da Lei nº 9.504/97 (Lei das Eleições), bem como do artigo 39, § 5º, da Lei nº 9.096/95 (Lei dos Partidos Políticos). A decisão proibiu expressamente o financiamento de campanhas eleitorais por pessoas jurídicas, sob o fundamento de que tal prática era incompatível com os princípios democráticos fundamentais. No período em que o financiamento de campanhas por empresas era permitido, de 1994 a 2014, houve um aumento exponencial nos valores das doações realizadas por essas entidades. O montante destinado ao financiamento eleitoral por pessoas jurídicas saltou de R\$ 959 milhões em 1994 para R\$ 4,9 bilhões em 2014, evidenciando o papel central que essas corporações desempenhavam nas eleições (CARAZZA, 2028, p. 25). O STF considerou a participação

política de pessoas jurídicas incompatível com a democracia, com base em dois principais fundamentos:

1. *Violação do princípio da igualdade*: A participação de pessoas jurídicas no financiamento de campanhas gera uma distorção no princípio da igualdade política, uma vez que o poder econômico dessas entidades é muito superior ao das pessoas físicas. Isso permite que as corporações exerçam uma influência desproporcional sobre o processo eleitoral, beneficiando candidatos que representam seus interesses e, assim, comprometendo a paridade de armas no jogo democrático.

2. *Ameaça à soberania popular*: O princípio da soberania popular, que estabelece que o poder emana do povo, é diretamente violado pela influência financeira desmedida de pessoas jurídicas. A capacidade financeira dessas entidades permite-lhes exercer uma influência significativa sobre o resultado do pleito eleitoral, tornando o processo menos representativo da vontade genuína do eleitorado. A decisão do STF visou, portanto, restabelecer o equilíbrio e a legitimidade do sistema eleitoral, assegurando que o processo democrático seja pautado pela igualdade de condições e pela efetiva participação popular, sem a interferência desproporcional de interesses privados.

Com a proibição do financiamento de campanhas por pessoas jurídicas, buscou-se eliminar as desigualdades criadas pela discrepância de poder econômico, garantindo maior isonomia no processo eleitoral e fortalecendo o princípio da soberania popular como base do Estado Democrático de Direito. A incompatibilidade entre a participação política de pessoas jurídicas e o regime democrático encontra-se fundamentada em princípios basilares como a igualdade e a soberania popular. Inicialmente, o princípio da igualdade assegura que todos os cidadãos, em condições de paridade, participem do processo político, sendo tal princípio diretamente violado pela discrepância evidente entre a capacidade financeira das pessoas jurídicas e das pessoas físicas. A capacidade econômica das corporações permite-lhes exercer influência desproporcional no processo eleitoral, o que compromete a soberania popular, ao desequilibrar a equidade do pleito e distorcer a vontade do eleitorado (CARAZZA, 2018, p. 25).

Esse entendimento foi reforçado pelo Ministro Luiz Fux, relator da Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) n.º 4.605, ao destacar que a democracia repousa sobre o

exercício da cidadania, a qual é prerrogativa exclusiva das pessoas naturais. O direito de votar, de ser votado e de influir diretamente na formação da vontade política, através dos instrumentos de democracia direta, são faculdades inerentes ao cidadão, e não às pessoas jurídicas. Nesse sentido, a participação destas últimas constitui fator de desequilíbrio nos certames eleitorais, uma vez que, quanto maior o poderio econômico da pessoa jurídica, maior a sua capacidade de influenciar decisivamente no resultado das eleições, em detrimento da igualdade entre os eleitores (ADI 4.650/DF, Rel. Min. Luiz Fux, j. 17/09/2015). O princípio da soberania popular, consagrado no artigo 14 da Constituição Federal de 1988, estabelece que o poder emana do povo, que o exerce diretamente ou por meio de seus representantes eleitos. Qualquer interferência indevida no processo eleitoral, por parte de entes que não são titulares da cidadania, compromete esse princípio, independentemente do caráter ou moralidade da influência exercida. A participação de pessoas jurídicas no financiamento de campanhas eleitorais, ainda que velada ou disfarçada, tende a privilegiar interesses econômicos em detrimento da coletividade, o que representa um grave desvirtuamento do processo democrático.

Embora o Supremo Tribunal Federal (STF), no julgamento da ADI n.º 4.650, tenha declarado a inconstitucionalidade da doação de pessoas jurídicas para campanhas eleitorais, essa medida, por si só, não tem se mostrado suficiente para coibir a influência empresarial no pleito democrático. Persistem mecanismos de financiamento indireto e estratégias de atuação política por parte de corporações, que continuam a desestabilizar o equilíbrio entre os participantes do processo eleitoral, contrariando a essência dos princípios constitucionais. Dessa forma, é evidente que a proibição formal de doações empresariais, embora necessária, não constitui medida integralmente eficaz para afastar a interferência de pessoas jurídicas na esfera política. Faz-se necessário, portanto, o contínuo aperfeiçoamento das normativas e da fiscalização para garantir que o processo democrático se dê em conformidade com os preceitos da igualdade e da soberania popular.

A título exemplificativo, destaca-se o depoimento de Hilberto Silva, que atuou por quarenta anos na empresa Odebrecht e, em colaboração com a Justiça Eleitoral, revelou a utilização de caixa dois no âmbito da referida pessoa jurídica. Em seu depoimento ao

Tribunal Superior Eleitoral – TSE (BRASIL, 2017), Silva apontou que o conglomerado empresarial mantinha um departamento denominado "Operações Estruturadas", criado em 1990, cuja finalidade principal era viabilizar a utilização de recursos não contabilizados para diversos fins ilícitos, como o pagamento de propina a agentes políticos, financiamento de milícias e apoio financeiro a campanhas eleitorais de maneira irregular. Outro delator, Fernando Migliaccio, corroborou as informações ao admitir, no mesmo processo, que chegou a distribuir, em um único dia, 35 milhões de reais em propinas a políticos, visando a concretização de interesses empresariais específicos. Estima-se que mais de 10 bilhões de reais (CARAZZA, 2028, p. 25) foram direcionados para o financiamento de campanhas eleitorais no Brasil, sem que tais valores fossem devidamente declarados ao TSE, configurando graves violações ao processo democrático e à lisura do pleito eleitoral (Julgado no âmbito da Operação Lava Jato, Processo n.º 5046512-94.2016.4.04.7000/PR).

No cenário contemporâneo, observam-se desdobramentos preocupantes no que tange a atos de afronta ao Estado Democrático de Direito. Em 8 de janeiro de 2023, manifestações violentas culminaram na invasão e no ataque às sedes dos três Poderes da República, evidenciando discursos antidemocráticos e tentativas de subverter a ordem constitucional. Esses atos, contudo, não ocorreram de maneira isolada, mas foram precedidos por outros eventos de natureza similar, como ataques a torres de transmissão de energia, bloqueios em refinarias e rodovias, e um atentado à bomba ocorrido em 24 de dezembro de 2022, todos caracterizados pela premeditação e por um pano de fundo de incitação à desestabilização das instituições democráticas.

Tais episódios ressaltam a gravidade da influência de recursos ilícitos no processo político, bem como a necessidade de uma resposta firme do Estado para coibir a utilização de mecanismos financeiros espúrios por grupos empresariais e outros atores que busquem subverter os princípios que regem a democracia. A continuidade dessas práticas, aliada à insuficiência de medidas preventivas e repressivas, agrava a crise de representatividade e de confiança nas instituições, comprometendo a soberania popular e a integridade do processo eleitoral. Contra os atos antidemocráticos de 8 de janeiro de 2023, e em observância ao princípio da separação dos poderes, foi instaurada a Comissão

Parlamentar Mista de Inquérito (CPMI), com o objetivo de investigar as circunstâncias, atores e financiadores envolvidos nas invasões às sedes dos Três Poderes. No âmbito dessa investigação, uma das principais linhas de apuração foi a influência de pessoas jurídicas na promoção e organização dos referidos atos, que atentaram contra o Estado Democrático de Direito.

A CPMI dos Atos de 8 de janeiro concluiu que, de fato, houve a participação direta e indireta de pessoas jurídicas na execução e financiamento dos atos antidemocráticos. O relatório final indicou que certas empresas e grupos econômicos, utilizando-se de seu poder financeiro e de redes de influência, promoveram a logística, a mobilização e o suporte financeiro para os manifestantes. Em muitos casos, tais empresas atuaram no financiamento do transporte de indivíduos até Brasília e no custeio de estruturas de apoio logístico, como alimentação e material de propaganda, com o intuito de fomentar a adesão aos atos. Além disso, verificou-se que algumas pessoas jurídicas participaram de campanhas de desinformação e incitação por meio de suas plataformas ou canais, contribuindo para a amplificação de discursos antidemocráticos que culminaram nos ataques às instituições públicas. O uso de caixa dois por essas empresas, bem como a realização de doações não declaradas, repetiu práticas que já haviam sido amplamente documentadas em investigações anteriores sobre a influência indevida de recursos privados no cenário político.

A participação de pessoas jurídicas nos atos de 8 de janeiro foi considerada uma grave afronta ao princípio da igualdade política e à soberania popular, uma vez que a ingerência financeira dessas entidades, em desacordo com os preceitos constitucionais, visou desestabilizar o processo democrático por meio da violência e da intimidação institucional. O relatório final da CPMI recomendou o indiciamento de pessoas físicas e jurídicas responsáveis, assim como o reforço de mecanismos de controle sobre o financiamento político-eleitoral, especialmente no que diz respeito à fiscalização e à transparência das atividades de empresas em relação ao processo político. Essa conclusão reafirma a necessidade de garantir que as pessoas jurídicas não exerçam influência desproporcional no processo democrático, preservando os princípios da cidadania e da soberania popular previstos na Constituição Federal de 1988, e reforçando a importância

da separação dos poderes e do combate a qualquer tentativa de subverter a ordem democrática por meios financeiros ou de violência política. Vale citar trecho do relatório final da CPMI, em que destaca a participação de pessoas jurídicas no desabrochar do ruído democrático:

“Vale, desde já, apontar que apuramos, no bojo desta CPMI, a existência de diversos empresários e grupos econômicos que participaram ativamente da eleição de Jair Bolsonaro e, em momentos posteriores, financiam protestos antidemocráticos, carreatas ou motociadas, bloqueio de rodovias, estrutura para os acampamentos golpistas, além de inúmeros outros mecanismos para manter a umbilical relação com o poder político” (BRASIL, 2023).

A suposta autoria de pessoas jurídicas nos atos antidemocráticos ocorridos em 8 de janeiro de 2023 foi, em grande parte, associada ao financiamento dessas ações. O relatório final da Comissão Parlamentar Mista de Inquérito (CPMI) destacou que diversas empresas contribuíram financeiramente para a infraestrutura dos acampamentos golpistas estabelecidos em Brasília. Conforme relatório de Inteligência Financeira elaborado pelo Conselho de Controle de Atividades Financeiras (COAF), foram detectadas movimentações financeiras expressivas de algumas empresas entre 01/01/2022 e 10/01/2023, com especial relevância entre novembro e dezembro de 2022. Tais movimentações indicaram que as contas bancárias dessas pessoas jurídicas foram utilizadas para o recebimento de financiamento coletivo, com o objetivo específico de manter os acampamentos situados na Base Administrativa do Quartel-General do Exército, que serviram como ponto central de organização para os atos antidemocráticos.

Além do financiamento dos acampamentos, o relatório também destacou a participação de pessoas jurídicas no financiamento direto e indireto de atos criminosos anteriores ao ataque de 8 de janeiro, como o atentado antidemocrático perpetrado por George Washington de Oliveira Souza, ocorrido em 24 de dezembro de 2022. Nesse caso, o financiamento envolveu o fornecimento de recursos para a aquisição de armas, munições e acessórios utilizados no atentado, o que evidencia uma grave participação empresarial em atividades de violência política. A CPMI identificou, ainda, a participação de 13 outras empresas no financiamento dos ônibus que transportaram os manifestantes para Brasília, permitindo a realização das manifestações antidemocráticas. Contudo, os

nomes dessas pessoas jurídicas não foram pormenorizados no relatório final da CPMI, mas sua contribuição financeira foi considerada essencial para a mobilização e o transporte dos indivíduos envolvidos nos ataques.

Esses fatos demonstram que, apesar da proibição formal de financiamento por pessoas jurídicas, prevista no ordenamento jurídico brasileiro após a decisão do Supremo Tribunal Federal na ADI 4.650, empresas continuam a influenciar de maneira significativa o cenário político, particularmente na atual crise democrática. A participação financeira de tais entes foi crucial para a magnitude e duração dos atos antidemocráticos de 8 de janeiro. Sem a interferência dessas pessoas jurídicas, é possível afirmar que os atos não teriam alcançado a proporção que tomaram. Essa situação também evidencia uma hipotética ineficácia do Direito Penal como instrumento de proteção da democracia, um bem jurídico essencialmente tutelado no ordenamento constitucional. Mesmo com a existência de sanções penais e com a proteção garantida pela Constituição Federal de 1988, a influência indevida de entes empresariais no processo político e em atos que visam subverter a ordem democrática permanece, o que impõe a necessidade de um aprimoramento nos mecanismos de prevenção e repressão a essas condutas. A suposta autoria de pessoas jurídicas nos atos antidemocráticos, majoritariamente, ocorreu no financiamento dos atos antidemocráticos.

3. O PAPEL DO DIREITO PENAL NA PROTEÇÃO DA DEMOCRACIA

Roxin (2002, p. 34) expõe que a função do Direito Penal é a proteção de bens jurídicos, porém, dentro de um Estado democrático de direito, é inadmissível uma atuação ilimitada do Direito Penal (COSTA, 2011, p. 09). Desta forma, é essencial a delimitação de quais bens jurídicos merecem a proteção penal em consonância ao princípio da *ultima ratio*.

Um legislador cuidadoso deve estar ciente de que, por meio da pena, ele se acerca do indivíduo de forma bastante singular. Na literatura é, portanto, corrente a sugestão de somente declarar uma punição como justificada, quando ela servir à proteção de bens jurídicos. Com isso, chegamos em um emaranhado de controvérsias, o qual decorre de duas circunstâncias. A primeira é a de que até hoje não se atingiu algo sequer próximo de

um consenso sobre o que deve ser entendido por bem jurídico. A segunda é a de que permanece em disputa a questão sobre se o conceito de bem jurídico só pode servir como recurso interpretativo ou se ele também está apto a estabelecer limites ao poder de intervenção do legislador. Há formas bastante diversas de descrever o que são bens jurídicos, como: "a materialização de normas legais de conduta orientadas à existência e às condições de existência da liberdade", "chances de participação na sociedade", "estados vulneráveis e protegíveis", "bens minimamente merecedores de proteção jurídica", "estado valioso da realidade externa da vida", "interesses penalmente protegidos", "valor incorpóreo/ espiritualizado (*vergeistigter*) e ideal", "valor abstrato da ordem social juridicamente protegido", ou "unidades funcionais (sociais), sem as quais a sociedade estatal em sua configuração concreta não seria capaz de viver" (ROXIN, 2024, p. 88).

Conforme COSTA (2011, p. 09), o conceito de bem jurídico deve ser procurado na realidade social e requer uma precisa delimitação dogmática, em sendo o bem ou valor considerado pela norma como necessária de proteção jurídica que é mutável com o tempo, da mesma forma que a sociedade. O autor aponta como critérios utilizados para definir qual bem jurídico deve ser protegido pelo Direito Penal pela "(i) dignidade de proteção do bem segundo um valor conferido pela cultura; (ii) necessidade de proteção pela susceptibilidade de ataque; e (iii) capacidade de proteção, constatável pela natureza do bem jurídico". Em relação aos tipos de bens jurídicos aceitos no ordenamento jurídico brasileiros, conforme Greco (2011, p. 76), a teoria dualista aponta dois tipos de bens jurídicos-penais, os individuais em que o tutelado pode ser tanto o indivíduo, quanto o Estado e os supraindividuais em que o tutelado é a coletividade. O avanço de normas que protegem bens jurídicos supraindividuais que são comumente lesados por meio de estruturas empresariais e partidos políticos, demonstrando um positivo avanço no Direito Penal, tendo em vista que uma tutela exclusivamente individual além de representar uma lacuna, visa proteger valores e interesses únicos e exclusivos da burguesia (GUARANI, 2022, p. 301).

A necessidade de proteção penal de bens jurídicos supraindividuais tem ganhado destaque no ordenamento jurídico brasileiro, especialmente com a criação dos crimes contra o Estado Democrático de Direito pela Lei 14.197/2021. Nesse contexto, o Direito

Penal assume um papel crucial na proteção da democracia, elevando-a à condição de bem jurídico penalmente tutelado. No entanto, ao incluir a democracia como um bem jurídico merecedor de proteção penal, o legislador deixou uma lacuna relevante, que neste trabalho será denominada de "*ponto cego do Direito Penal*". A partir da investigação dos atos antidemocráticos de 8 de janeiro de 2023, ficou evidenciado que tais atos não teriam ocorrido nem se sustentado por tanto tempo sem o financiamento e a participação ativa de pessoas jurídicas. O *nexo causal* entre a influência financeira de empresas e a materialização desses ataques ao sistema democrático é claro e indiscutível. Conforme demonstrado pelos relatórios e investigações, a infraestrutura necessária para a execução dos atos, como acampamentos e transporte dos manifestantes, foi financiada por corporações, cujas ações contribuíram diretamente para a violação da ordem democrática.

Contudo, a Lei 14.197/21 e o restante do arcabouço jurídico penal brasileiro não preveem a responsabilização penal de pessoas jurídicas por crimes contra a democracia. Essa ausência de previsão legal evidencia uma *omissão legislativa* preocupante, especialmente considerando que pessoas jurídicas, pela sua capacidade financeira e organizacional, possuem um potencial significativamente maior de interferir e desestabilizar o equilíbrio democrático, em comparação com pessoas físicas. Dessa forma, enquanto o legislador criminalizou uma série de condutas que atentam contra o Estado Democrático de Direito, falhou ao deixar de incluir a responsabilização penal das pessoas jurídicas que atuam como catalisadoras ou financiadoras de tais crimes. A ausência de responsabilização penal das pessoas jurídicas em crimes dessa natureza gera um *ponto cego no Direito Penal*, pois impede a responsabilização efetiva de entes que possuem um papel crucial na perpetração de atos antidemocráticos. Esse vácuo normativo pode comprometer a efetividade das medidas de proteção da democracia, uma vez que desconsidera a influência estrutural e financeira que as pessoas jurídicas podem exercer em crises democráticas. Se a democracia é um bem jurídico sensível, digno de tutela penal, é necessário que o legislador adapte o Direito Penal para incluir a responsabilização penal de pessoas jurídicas em crimes contra a democracia, conforme já previsto em outros

âmbitos do Direito Penal, como no caso de crimes ambientais e contra a ordem econômica (Lei 9.605/1998).

A falta de previsão legal de penalização das pessoas jurídicas por crimes contra o Estado Democrático de Direito constitui uma lacuna significativa no Direito Penal brasileiro. Considerando a magnitude da influência dessas entidades, a responsabilização penal das pessoas jurídicas deve ser objeto de reforma legislativa urgente, de forma a garantir que a democracia seja protegida de maneira integral e efetiva. Ressalte-se que a ausência de previsão de responsabilização penal das pessoas jurídicas por crimes contra o Estado Democrático de Direito não decorre de uma impossibilidade técnica. A Constituição Federal, em seus artigos 173, §5º, e 225, §3º, já delimita a possibilidade de responsabilização penal das pessoas jurídicas, especialmente no âmbito de crimes econômicos e ambientais. Essa previsão constitucional é clara ao estabelecer que a responsabilização penal de entes coletivos é perfeitamente compatível com o ordenamento jurídico brasileiro.

Ademais, o Código Penal, em consonância com a Lei de Crimes Ambientais (Lei 9.605/1998), já prevê a Responsabilidade Penal de Pessoas Jurídicas (RPPJ), especificamente nos crimes ambientais. Tal previsão não apenas existe, como também é amplamente aplicada na jurisprudência brasileira (BRASIL, 2015), evidenciando que o sistema jurídico possui os mecanismos necessários para a aplicação de sanções penais a pessoas jurídicas, sem que haja obstáculos de ordem técnica ou legal. Também não se trata de uma questão dogmática insolúvel, uma vez que a doutrina penal brasileira já avançou consideravelmente no debate sobre a responsabilização penal de pessoas jurídicas. Autores³ têm amplamente discutido e defendido a adequação da teoria penal à responsabilização de entes coletivos, inclusive em crimes que afetam bens jurídicos fundamentais, como a democracia. Diante desse panorama, é evidente que a omissão

³ Vide as obras de autores como Paulo César Busato, Fernando Galvão, Alamiro Salvador Velludo Netto. Cito que defendi tese de doutorado na Universidade Federal do Paraná, sendo que sustentei a capacidade de ação e identifiquei o nexo causal nas ações e resultados puníveis inerente às pessoas jurídicas, viabilizando a imputação penal. Ver RAMOS, Samuel Ebel Braga. **Causalidade corporativa: a possibilidade de atribuição de resultados puníveis à pessoa jurídica**. Tese (Doutorado) – Universidade Federal do Paraná, Setor de Ciências Jurídicas, Programa de Pós-graduação em Direito. Orientador: Paulo César Busato – Curitiba, 2024.

legislativa em relação à responsabilização penal de pessoas jurídicas por crimes contra o Estado Democrático de Direito representa uma lacuna que compromete a eficácia do Direito Penal na proteção desse bem jurídico essencial. Se o legislador reconhece que a democracia é um bem jurídico sensível e digno de tutela penal, conforme expresso na Lei 14.197/21, torna-se incoerente não prever a possibilidade de responsabilização penal das pessoas jurídicas que, por sua atuação financeira e organizacional, têm o poder de influenciar e desestabilizar o sistema democrático.

Os mecanismos de autoproteção da democracia, por si só, têm se mostrado insuficientes para conter a influência de pessoas jurídicas no processo político, como demonstrado nos atos antidemocráticos de 8 de janeiro de 2023. A omissão em responsabilizar penalmente as pessoas jurídicas que participaram desses atos revela a necessidade urgente de uma reforma legislativa que contemple a responsabilização penal de pessoas jurídicas nos crimes contra o Estado Democrático de Direito. Dessa forma, a ampliação da tutela penal, com a inclusão de entes coletivos como sujeitos passivos da ação penal em crimes dessa natureza, é uma medida essencial para garantir a proteção efetiva da democracia e a preservação da ordem constitucional.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

O presente trabalho revelou de forma inequívoca o papel relevante desempenhado pelas pessoas jurídicas na erosão dos mecanismos democráticos, contribuindo diretamente para a instabilidade política e a violação de normas que garantem a integridade do sistema democrático. As investigações, em especial aquelas relativas aos atos antidemocráticos de 8 de janeiro de 2023, demonstraram que as pessoas jurídicas têm sido atores centrais na organização, financiamento e manutenção de atividades que violam o Estado Democrático de Direito, expondo a vulnerabilidade do sistema jurídico brasileiro em lidar com essas ameaças. Conforme exposto, a democracia brasileira carece de barreiras eficazes para se proteger das ameaças corporativas, emergindo, assim, a necessidade de uma resposta jurídica mais rigorosa. Entre essas respostas, destaca-se a extensão da Responsabilidade Penal das Pessoas Jurídicas (RPPJ) para abarcar crimes contra o Estado Democrático de Direito, o que mitigaria os efeitos deletérios da influência

corporativa sobre os processos eleitorais e garantiria a integridade da ordem democrática, reforçando a confiança pública nas instituições.

As revelações acerca do envolvimento de pessoas jurídicas nos atos de 8 de janeiro ilustram a persistência e a capacidade das corporações em afetar o cenário político, desrespeitando normas constitucionais e contribuindo para a desestabilização da ordem democrática. Ademais, tais revelações evidenciam a incapacidade do ordenamento jurídico, em sua configuração atual, de proporcionar uma resposta eficaz a essas ameaças. Apesar da existência de dispositivos penais que tutelam o Estado Democrático de Direito, como a Lei 14.197/2021, a ausência de uma previsão clara e específica de responsabilização penal para pessoas jurídicas em crimes dessa natureza revelou um ponto cego no sistema penal brasileiro. Portanto, é imprescindível a revisão e ampliação das normas penais, visando incluir expressamente a responsabilização penal das pessoas jurídicas nos crimes contra a democracia. Tal medida é crucial para assegurar que as corporações não possam mais atuar de forma impune na desestabilização política e institucional. A inclusão da responsabilidade penal das pessoas jurídicas no âmbito dos crimes contra o Estado Democrático de Direito fortaleceria não apenas os mecanismos de proteção da democracia, mas também garantiria uma resposta adequada e proporcional à influência indevida exercida por essas entidades sobre os processos políticos. Essa reforma legislativa seria uma ferramenta essencial para garantir a preservação da soberania popular e a estabilidade do sistema democrático, permitindo que as instituições possam responder de forma mais eficaz e justa às ameaças representadas por atores corporativos que agem contra os princípios basilares da democracia.

REFERÊNCIAS

ATENTADO DE 8 DE JANEIRO JÁ É FATO HISTÓRICO, MAS AINDA PRECISA SER ENFRENTADO PELO PAÍS: Brasil de Fato. 2024. Disponível em: <https://www.brasildefato.com.br/2024/01/07/atentado-de-8-de-janeiro-ja-e-fato-historico-mas-ainda-precisa-ser-enfrentado-pelo-pais>. Acesso em: 30 jul. 2024.

ELEIÇÃO NA VENEZUELA: Após oposição não reconhecer resultado, Maduro denuncia tentativa de golpe de Estado: Portal o globo. 2024. Disponível em: <https://oglobo.globo.com/mundo/noticia/2024/07/29/eleicao-na-venezuela-apos-oposicao-nao-reconhecer-resultado-maduro-denuncia-tentativa-de-golpe-de-estado.ghtml>. Acesso em: 30 jul. 2024.

BOBBIO, Norberto. TEORIA GERAL DA POLÍTICA: a filosofia política e as lições dos clássicos. Org. por Michelangelo Bovero. Rio de Janeiro. Campus, 2000.

BUSATO, Paulo César. A responsabilidade criminal de pessoas jurídicas na história do Direito positivo brasileiro. Ril Brasília, Brasília, v. 55, n. 218, p. 85-98, jun. 2018.

BRANDEIS UNIVERSITY (Estados Unidos). Our Namesake: Louis D. Brandeis. 2016. Disponível em: <https://www.brandeis.edu/about/louis-brandeis.html>. Acesso em: 22 dez. 2023.

BRASIL. Congresso Nacional. **COMISSÃO PARLAMENTAR MISTA DE INQUÉRITO DOS ATOS DE 8 DE JANEIRO DE 2023:** instaurada pelo Requerimento n. 1/23. Presidente: Deputado Arthur Oliveira Maia. Relator: Senador Eliziane Gama. Relatório final: 18 de outubro de 2023.

_____. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. Brasília, DF: Presidente da República, 2016.

_____. Supremo Tribunal Federal. Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 4650. Relator: Ministro Luiz Fuz, Data de Julgamento: 17 de setembro de 2015.

_____. Supremo Tribunal Federal. Recurso Extraordinário n. 548.181/PR. Relatora: Ministra Rosa Weber, Data de Julgamento: 06/08/2013, Primeira Turma, Data de Publicação: 30/10/2014.

_____. Supremo Tribunal Federal. Recurso em Mandado de Segurança n. 39173 BA 2012/0203137-9, Relator: Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, Data de Julgamento: 06/08/2015, T5 - QUINTA TURMA, Data de Publicação: 13/08/2015.

_____. Tribunal Superior Eleitoral, AIJE n. 19435820146000000/DF, Termo de Transcrição, Depoente Hilberto Mascarenhas Alves da Silva Filho, 2017.

_____. Supremo Tribunal Federal. Arguição de descumprimento de preceito fundamental n. 569 DF, Relator: Min. ALEXANDRE DE MORAES, Data de Julgamento: 20/05/2024, Tribunal Pleno, Data de Publicação: 27-05-2024

CARAZZA, Bruno. DINHEIRO, ELEIÇÕES E PODER: as engrenagens do sistema político brasileiro. São Paulo. Companhia das Letras, 2018.

COSTA, Álvaro Mayrink da. Direito Penal e Proteção dos Bens Jurídicos. Emerj, Rio de Janeiro, v. 14, n. 53, p. 7-15. 2011.

GALVÃO, Fernando. Responsabilidade penal da pessoa jurídica. Imprensa: Belo Horizonte, D'Plácido, 2017.

GOMES, José Jairo. Direito Eleitoral. 18 ed. Barueri, São Paulo. Atlas: 2022.

GUARAGNI, Fábio André; GUARAGNI, G. V.. TUTELA PENAL DE BENS SUPRAINDIVIDUAIS: linhas sobre a legitimidade, titularidade e consentimento do ofendido. In: Eduardo Augusto Salomão Cambi; Gilberto Giacoia; José Laurindo de Souza Netto. (Org.). **DIREITO, GESTÃO E DEMOCRACIA:** estudos em homenagem ao Ministro Felix Fischer. Curitiba. Editora Clássica, 2022, v. 1, p. 295-316.

GRECO, Luís. Modernização do Direito Penal, bens jurídicos coletivos e crimes de perigo abstrato. Rio de Janeiro. Lumen Juris, 2011.

LEVITSKY, Steven; ZIBLATT, Daniel. Como as democracias morrem. Rio de Janeiro. Zahar, 2018. 272 p.

MILITARES TENTAM DAR GOLPE DE ESTADO NA BOLÍVIA E INVADEM PALÁCIO PRESIDENCIAL, MAS ATO É DESMOBILIZADO: Portal G1. 2024. Disponível em: <https://g1.globo.com/mundo/noticia/2024/06/26/presidente-da-bolivia-diz-que-forcas-armadas-fazem-mobilizacao-irregular.ghtml>. Acesso em: 30 jul. 2024.

MICHAELIS. Dicionário brasileiro da Língua Portuguesa. 2020. Disponível em: <https://michaelis.uol.com.br/moderno-portugues/busca/portugues-brasileiro/normatizar/>. Acesso em: 16 de julho de 2024.

MOUNK, Yacha. **O POVO CONTRA A DEMOCRACIA:** porque nossa liberdade corre perigo e como salvá-la. São Paulo: Companhia das Letras, 2019.

MÖLLER, Gabriela Samrslá; MARCO, Cristhian Magnus de. **PODEMOS FALAR EM “CRISE DA DEMOCRACIA BRASILEIRA”?** Das possíveis causas e propostas para o fortalecimento democrático. Revista Direitos Humanos e Democracia, [S.L.], v. 11, n. 22, p. 1-20, 10 out. 2023. Editora Unijui.

NETTO, Alamiro Velludo Salvador. Responsabilidade penal da pessoa jurídica. Imprensa. São Paulo, Revista dos Tribunais, 2020.

OXFORD Languages. Dicionário Online de Português. 2024. Disponível em: <<https://languages.oup.com/google-dictionary-pt/>>. Acesso em: 22/07/2024.

PRZEWORSKI, Adam. Crise da Democracia. 1ª ed. Rio de Janeiro: 2020.

ROXIN, Claus. Política Criminal e sistema jurídico-penal. Tradução: Luís Greco. Rio de Janeiro: Renovar, 2002.

_____. **DIREITO PENAL: parte geral**. Tomo I. Claus Roxin, Luís Greco. São Paulo: Marcial Pons, 2024.

SILVA, Luís Filipe Trois Bueno. **A DEMOCRACIA ATENIENSE COMO PROJETO DE SOCIEDADE AUTOINSTITUIDA: a descoberta da política**. 2004. 154 f. Dissertação (Mestrado) - Curso de Ciências Sociais, Universidade Federal de Santa Catarina, Florianópolis, 2004.

STARLING, Heloisa M., **LAGO**, Miguel, **BIGNOTTO**, Newton. **LINGUAGEM DA DESTRUIÇÃO: a democracia brasileira em crise**. São Paulo. Companhia das Letras, 2022.

TAYLOR, John. Disunion Sentiment in Congress In 1794. Estados Unidos: Franklin Classics, 2018.

THE ECONOMIST INTELLIGENCE UNIT. Democracy index 2020. In sickness and in health. 2020. Disponível em: <https://www.eiu.com/n/>. Acesso em: 20/07/2024.